PROJETO DE LEI N.º 176/XII/1.ª

ALTERA O COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS A FIM DE GARANTIR QUE É JUSTO E ACESSÍVEL AOS QUE NECESSITAM DE APOIO

Exposição de motivos

Os mais recentes dados do Inquérito às Condições de Vida e de Rendimento (INE) dão conta que a taxa de risco de pobreza na população idosa era, em 2009, de 21,0%. De acordo com os estudos de vários académicos na área da pobreza e das desigualdades sociais, o Complemento Solidário para Idosos (CSI) teve um impacto positivo na redução da pobreza nos idosos em Portugal que, apesar disso, se mantem alta face ao contexto europeu.

No entanto, estes dados remontam a 2009 e, desde então, as condições de vida dos idosos piorou consideravelmente. O sistemático congelamento das pensões e a irrisória atualização em 7 euros de apenas algumas pensões - rurais, sociais e primeiro escalão da pensão mínima, não chegando a descongelar as pensões de 247,79€ -, e o aumento do preço da eletricidade, do gás, dos transportes públicos, da comida e de outros bens por via do IVA e da renda das casas, tem contribuído para a degradação do rendimento e das condições de vida de milhares de pensionistas que se encontram hoje apanhados nas malhas da pobreza.

Torna-se premente a implementação de medidas claras de combate à pobreza, nomeadamente através do CSI.

Infelizmente, os potenciais beneficiários do CSI têm de enfrentar uma complexa e extensa carga burocrática que lhes é exigida e que tem funcionado como um fosso que muitos não conseguem transpor, precisamente devido às suas condições económicas.

Para além disso, os idosos têm também de apresentar comprovativos dos rendimentos do agregado fiscal dos seus filhos, ainda que vivam totalmente independentes da família e que, muitas vezes e infelizmente, não mantenham com estes qualquer relação de proximidade física ou emocional, quanto mais económica.

Na prática, e tendo em conta os injustos critérios da lei, um idoso em situação de carência económica é obrigado a realizar uma declaração que comprove que os filhos se recusam a entregar os meios de prova exigidos e que, para que seja aceite, tem 6 meses para acionar um processo judicial contra o filho ou filhos, sob pena de perder a prestação.

O Bloco de Esquerda apresenta o presente Projeto de Lei para alterar esses requisitos, permitindo a desburocratização do CSI, mas também criando forma de não o fazer depender dos rendimentos do agregado fiscal dos filhos. Não pomos, de forma alguma, em causa o direito à prestação de alimentos, direito que consideramos indisponível e impenhorável, mas vemos como socialmente injusto e politicamente inaceitável obrigar o idoso a fazer uma declaração de disponibilidade para o exercício do direito a alimentos se os filhos se recusarem a apresentar os dados fiscais e que o idoso tenha um prazo de 6 meses para iniciar um processo judicial contra o filho ou filhos.

Consideramos ainda que, sendo esta prestação um complemento adicional aos diminutos rendimentos dos requerentes, advenientes na sua maioria das pensões e reformas e reportando-se estas a 14 meses, o período de referência do CSI deve ser consentâneo com os mesmos. Da mesma forma, defendemos que o valor de referência anual do complemento deve ser aumentado para, no mínimo, 14 vezes o valor do Indexante aos Apoios Sociais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236/2006, de 11 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Eliminado.

2 - (...).

Artigo 7.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Valor da comparticipação da segurança social, sempre que os elementos do agregado familiar do requerente residam em equipamento social integrado na rede pública, privada ou do setor da economia social;

j) (...);

l) (...).

2 - Eliminado.

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os rendimentos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se os rendimentos anuais.

Artigo 9.º

(...)

1 - O valor de referência do complemento é de (euro) 5910,66/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Segurança e Solidariedade Social tendo em conta o Índice de Preços ao Consumidor.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A decisão da suspensão do complemento está sujeita a audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 13.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

Artigo 17.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - O requerimento é instruído com os seguintes meios de prova relativos aos elementos do agregado familiar do requerente:

a) Fotocópia do documento de identificação da segurança social ou do cartão de pensionista da segurança social ou de outros sistemas de proteção social;

b) Fotocópia do documento de identificação civil;

c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;

d) Declaração de disponibilidade para o reconhecimento de direitos e cobrança de créditos;

e) Declaração que autorize a entidade gestora da prestação a aceder à informação fiscal e bancária relevante para atribuição do complemento;

f) Fotocópia da declaração de IRS, quando aplicável à situação do requerente;

g) Documento comprovativo da residência, conforme o artigo 3.º;

h) Declaração em que conste a data de início da pensão, para os cidadãos referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

4 - Compete à entidade gestora a confirmação dos dados relativos aos rendimentos do agregado familiar do requerente, podendo a mesma solicitar ao requerente meios complementares de prova, desde que este pedido seja devidamente fundamentado.

5 - O modelo de requerimento do Complemento Solidário para Idosos é aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, devendo o mesmo limitar-se às informações estritamente necessárias e que não possam ser obtidas ou verificadas de outra forma pela entidade gestora.

Artigo 19.º

(...)

1 - O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 14 meses.

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).»

Artigo 3º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho, o artigo 19.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 19º - A

Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao complemento solidário para idosos não é suscetível de penhora.»

Artigo 4.º

Recálculo oficioso

1. A entidade gestora da prestação deve recalcular oficiosamente o valor da prestação que é atribuída aos titulares do complemento solidário para idosos, de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todos os titulares do complemento solidário para idosos que, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho, tenham o direito à prestação reconhecido, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor desse diploma.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,